



## **PARECER**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 162/2016.

**Autor:** Deputado DERMILSON CHAGAS

**Relator:** Deputado JOSUÉ NETO

**“Altera, na forma que especifica, os artigos 5º, 12, 13, 14, 15 e 21 da Lei nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, revoga a Lei 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.”**

### **I - RELATÓRIO:**

O presente relatório tem por finalidade a análise do Projeto de Lei nº 162/2016, de autoria do Ilustríssimo Senhor **Deputado DERMILSON CHAGAS**.

A iniciativa visa complementar a Lei 3.785/2012, que versa sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas.

Após parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco o processo e passo a emitir parecer.

É o relatório.

### **II-FUNDAMENTAÇÃO**

A propositura ora apresentada pelo ilustre parlamentar visa promover alterações no texto da Lei 3.785/2012, nos artigos 5, 12, 13,



14, 15 e 21, adequando a Lei estadual aos ditames da norma federal, principalmente no que concerne aos prazos mínimos a que devem se sujeitar tais licenças ambientais.

O autor toma como base a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, editada pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, que estabelece prazo mínimo de 04 (quatro) e máximo de 10 (dez) anos para a Licença de Operação – LO, levando em consideração os planos de controle ambiental.

O projeto prevê ainda, em seu artigo 1º, a adequação da forma de pagamento de Taxas de Licenciamento Ambiental, adequando-as aos novos prazos estabelecidos, também em consonância com o que dispõe a Resolução Federal supracitada.

No que compete ao escopo da Comissão de Finanças Públicas, passamos a análise conforme aspectos previstos no artigo 27, II, “b”, do Regimento Interno.

No que tange a análise desta comissão, a questão referente a aplicação de Taxas para obtenção das Licenças Ambientais, as mesmas não deixarão de ser cobradas ou terão seus valores reduzidos. Apenas obedecerão a proporcionalidade de prazos estabelecidos, em consonância com o texto da Resolução do Órgão Federal supracitada. Assim sendo, não se vislumbra qualquer hipótese de perda de receita por parte dos órgãos fiscalizadores competentes, uma vez que esta apenas adequará prazos, mantendo-se a proporcionalidade já prevista na Lei Estadual.

Outrossim, tal alteração também tem como objetivo tornar menos oneroso o processo de licenciamento ambiental em todas as suas fases, trazendo, como efeito a médio e longo prazo, o aumento significativo no número de solicitações de licenças ambientais, além de tornar possibilitar uma redução nos custos de operações de órgãos de controle e fiscalização ambiental.

### **III-VOTO**

De todo o exposto, estando os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em epígrafe em consonância com as normas



**Poder Legislativo**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Comissão de Finanças Públicas



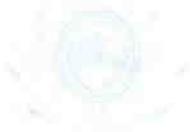
constitucionais e não apresentando conflitos com a legislação orçamentária, financeira ou tributária. Leva-me a impulsionar a **MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei, juntamente com o substitutivo apresentado pelo autor.

**S.R. COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 08 de março de 2017,  
Manaus/AM.

**Deputado JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO  
RELATOR**



ESTADO DO AMAZONAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
A COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



or UNANIMIDADE  
E VOTOS APROVOU  
PARCER PARCERIA  
DO RELATOR.

Em 01/06/2017

A PRESIDENTE

RELATOR

R. Amorim  
Barbosa